

A ETERNA PRESENÇA DE RUY

NA VIDA JURÍDICA BRASILEIRA (*)

Prof. OTTO GIL

Falar sôbre RUY, na Casa de RUY, onde tantas vozes autorizadas já se fizeram ouvir, sôbre a sua Vida e a sua Obra, constitui, realmente, algo de temerário. O que poderia dizer, o ORADOR, a modo de interessar um Auditório Culto, que tudo sabe de RUY e sôbre RUY?

Agradecendo o honroso convite, feito a um Advogado, para falar sôbre RUY, O ADVOGADO, — devo declarar, de inicio, que se a honraria me envaideceu, não me iludiu quanto à responsabilidade assumida.

Absolve-me a certeza de que há uma fonte inesgotável de ensinamentos na obra de RUY, como Jurista. É percorrer os seus escritos e encontrar, a cada passo, lições preciosas e duradouras. Pretendo, apenas, rememorá-las, fixando, como Tema desta palestra, a Eterna Presença de Ruy, na Vida Jurídica Brasileira.

A primeira indagação, que cabe formular, é esta: Mas, o que faz de RUY um Jurista sempre atual?

Será a sua marcante atuação, como profissional do Fôro, defrontando-se, na arena Judiciária, com os maiores advogados de sua época?

Será a sua fecunda obra de jurisconsulto, esclarecendo, por seus numerosos Pareceres, as controvérsias de maior vulto, submetidas a sua apreciação?

Será a lição magnífica que nos deu ao aperfeiçoar a redação do Código Civil, mostrando aos Advogados que o conhecimento da Língua é indispensável ao bom manuseio dos textos de lei e de sua interpretação?

Ou, haverá outros aspectos, ainda mais notáveis, de sua atividade de advogado, que o hão de fazer sempre lembrado e sempre presente?

Acreditamos que, sob qualquer dêstes aspectos, é imperecível a obra de RUY. Mas, nos permitiremos recordar aquêles que, a nosso ver, constituem a sua marcante e gloriosa permanência, entre os Juristas.

(*) CONFERENCIA SOBRE RUY BARBOSA, realizada na CASA DE RUY

E começaremos, recordando algumas das principais questões em que RUY funcionou, como Advogado, e os principais temas nelas adversados, para indagar se a sua presença, entre nós, delas decorre.

Será a célebre questão da grosseira imitação da marca de fábrica, da indústria do rapé, demanda em que RUY, ainda jovem advogado, assumiu a posição certa, na defesa dos que se viam lesados por uma concorrência desleal, de contrafactores vulgares, do célebre "tabaco em pó areia preta"? pleito esse que RUY venceu ideologicamente, eis que o Governo logo se apressou em tomar uma providência legislativa, que veio, desde então, proteger as marcas de fábrica, devidamente registradas?

Será a não menos retumbante controvérsia sobre "As Cessões de Clientela e a Interdição de Concorrência, nas alienações de estabelecimentos comerciais" em que RUY se defronta, nos idos de 1913, com o já renomado JOSÉ XAVIER CARVALHO DE MENDONÇA, que havia de ser o maior comercialista de sua época, e o vence, no julgamento dos Embargos, perante o Supremo Tribunal Federal, defesa que ensejou o monumental arrazoado de quase quatrocentas páginas, produzido em curtíssimo prazo?

Serão as renomadas razões finais, conhecidas como "preservação de obra pia", em que, refutando as alegações, **ex adverso**, de INGLEZ DE SOUZA, superou as de LACERDA DE ALMEIDA (Advogado do Arcebispo da Diocese do Rio de Janeiro), já ao tempo, o civilista de prol, acatado Mestre de Direito e profundo conhecedor de Direito Canônico?

Será o arrazoado em que, com incedível brilho, impugnou a "Demissão do Curador de Órfãos", escrevendo, a propósito, uma das páginas mais notáveis de nossa bibliografia Jurídica sobre **a lesão do direito de funcionário público, ilegalmente demitido?**

Serão as razões sobre Seguro Marítimo, na questão entre Millerio & Cia. e a Cia. Seguros Amazonia, na qual sustentou teses que até hoje são pacificamente aceitas nos negócios de seguros marítimos?

Será o primoroso escrito, de 1896, ainda hoje não ultrapassado, sobre A CULPA CIVIL DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, em que estudou, magnificamente, a natureza e alcance dos contratos celebrados com o Governo?

Será a sustentação da tese, da Posse dos Direitos Pessoais, em pleito momentoso?

Serão todos os demais trabalhos forenses, do dia-a-dia, versando temas de direito civil; de direito comercial; de direito administrativo; de direito constitucional; de direito penal; que enchem a sua banca de Advogado, dos mais solicitados de sua época?

Será a sua célebre polémica com Epitácio Pessoa, adversando o tema da Intervenção Federal nos Estados, que circunstâncias políticas tornaram o mais atual de todos os de direito constitucional, que sustentou?

Acreditamos que, em grande parte, essa formidável produção jurídica faz de RUY um jurista atual.

É verdade, e triste verdade, que os trabalhos forenses, destinados que são a uma determinada controvérsia submetida a apreciação dos Tribunais, geralmente perdem o valor, se não grande parte dêle, uma vez solucionada a questão a que se referem. Poucos os arrazoados que, por seu conteúdo doutrinário, ou pelo pioneirismo da tese que adversam, resistem ao tempo.

O direito evolui sempre. Novas leis substituem as em que se fundara o litígio. Lacunas do direito positivo são supridas, aqui e ali, pelo legislador. E, então, o que resta do esforço do Advogado, às vezes do tremendo esforço que dispendeu, em prol do reconhecimento do direito de seu cliente, é, apenas, a lição doutrinária, constante e atual, que se deduz das suas razões forenses.

A obra do Advogado RUY BARBOSA teria tido êsse mesmo destino, da generalidade dos arrazoados forenses, se grande parte dela, não contivesse, como em verdade contém, lições que, pelo seu alto teor doutrinário, podem ser recordadas a cada passo, e a todo momento invocadas, como sucedâneo de arrazoados dos Advogados de hoje, que vão encontrar, em trabalhos de RUY, escólios de surpreendente atualidade.

Vou documentar a assertiva, com algumas passagens, que eu mesmo colhi e invoquei, ao contra-arrazoar certo recurso de mandado de segurança, no qual o meu adversário negava a liquidez e certeza do direito, cujo amparo era por mim pleiteado.

Obtive escólios na veemente réplica que deu RUY a Gumerindo Bessa, ao propósito da Transação do Acre, no Tratado de Petrópolis, edição do *Jornal do Comercio*, de 1906.

Conceituando o direito certo e incontestável, escreveu RUY, àquele tempo (1906), como se o estivesse fazendo hoje, a propósito da justificação do writ do mandado de segurança:

“Pois que vem a ser “direito indisputável”? Aquêles, de que razoavelmente se não poderia disputar. Mas (não há quem o ignore) não se costuma disputar só do que é razoavelmente disputável. Os direitos mais indisputáveis são, a cada passo, disputados. Disputados pela prevenção; disputados pela ignorância; disputados pela malícia; disputados pelo ódio; disputados pela avidez, disputados pelo orgulho; disputados pela ambição; disputados pelo capricho; disputados pelo amor ao disputar, pela mania disputante. Quem não conhece aí o Chicaneau de RACINE o Argante de MOLIÈRE e “l’humeur litigieuse” de BOILEAU?

“Não eram flagelo unicamente de Roma aquêles disputadores professos, sedentos de eternas disputas sôbre as coisas menos disputandas, mais certas, mais evidentes, “cujuslibet rei simulatores et dissimulatores”, na frase de SALLUSTIO, gente cuja maestria em fazer do prêto branco e do branco azeviche mereceu a sorte da imortalidade nos versos de JUVENAL e OVIDIO:

Qui fare assuerunt...

Candida de nigris, et de candentibus atra.

Nem foi tão-somente pelos tempos de BOILEAU que, nas porfias e nos azares da justiça humana,

“Le vrai passa pour faux, et le bon droit eut tort.”

(RUY — A TRANSAÇÃO DO ACRE, págs. 94/95)

“Não há manifestação individual do direito mais sensivelmente concretizada e, portanto, de uma realidade menos altercável que o domínio exercido sôbre coisas materiais. Embora, porém, se firme em instrumentos solenes, apresente a sua exterioridade visível na ocupação do imóvel pelo dono, e tenha longo passado na tradição da posse, não se exime à turbação, ou ao esbulho. A lei os previu, a ponto de investir o proprietário no arbitrio de imediato desfôrço.

Mas nem êste, nem os remédios normais que o direito dos povos civilizados franqueia à defesa da nossa propriedade, **salteada nos casos em que ela apresenta mais visos de certeza**, a dotam de imunidade à impugnação, ao litígio e ao receio de perdimento.

Nenhuma relação necessária existe, pois, dadas as paixões e contingências terrenas, entre a incontestabilidade jurídica de um direito e a sua não contestação, ou entre a sua contestação e a sua contestabilidade. O direito pode não ser contestado nunca, bem que seja facilmente contestável; pode ser juridicamente incontestável, e ver-se, todavia, renhidamente contestado."

(Obra citada — pág. 96)

"Nós outros, por nosso mal, temos a dura experiência de que as disputações dos homens não perdoam aos direitos mais indisputáveis. Nós e os nossos contemporâneos, os nossos antepassados, os nossos mestres em todos os tempos e lugares, desde que as instituições civis se geraram, até que, evoluindo tocarem ao seu estado presente. **Por isto nunca se desconheceu, na escola, ou no fóro, que um direito bem fundado possa vir a ser objeto de negação ou dúvida, interessada ou maliciosa, incorrendo assim em pleito, e dando ensejo a transações."**

(Obra citada — pág. 97)

"... Para que o direito, porém, se tenha por incerto ou dúbio, basta que "seja controvertido entre as partes", ou somente "PÔSTO EM DÚVIDA" por uma delas.

Mas pode, ou não, uma das partes pôr em dúvida um direito realmente certo, controverter um direito manifesto, disputar um direito indisputável?

Negá-lo fôra negar a existência, no homem, dos apetites imoderadas e malfazejos: a ganância, a rapacidade, a mania da grandeza, a emulatio, na acepção jurídica da palavra, o espírito de conflito no próprio uso do direito, a dolosa tendência ao seu abuso.

Não se exige que a dúvida tenha fundamento jurídico. O direito será juridicamente seguro, a dúvida juridicamente infundada."

Obra citada — págs. 98/99)

"Muitas vêzes, realmente, ocorrerá que, entre os dois contendores, um honesto, outro de má-fé, não exista dúvida nenhuma sôbre onde esteja, no caso, a justiça, de que se contende. Questionando acêrca do direito à mesma coisa, um estará certo de que o possui, outro bem saberá que o não tem.

Mas, como se batem pelo mesmo objeto, a contradição autoriza o suposto da dúvida, pela presunção natural da sinceridade, a que têm jus ambos os contendentes. E, quando se tirasse a limpo não haver, de parte a parte, dúvida alguma, para legitimar a transação, bastaria o desacôrdo; porque êste, persistindo, não se resolve senão pela contenda judicial, a cujos inconvenientes a transação é o único meio de obviar."

(Obra citada — pág. 101)

Foi numa dessas célebres polémicas já por mim referidas que RUY recordou que, no Brasil, se discute tudo, desde a existência de Deus, e só não se disputa acêrca da ordem das letras no alfabeto porque isso, na verdade, não interessa a ninguém.

Quando nós advogados temos que sustentar o cabimento do mandado de segurança, para a proteção de direito líquido e certo, não amparado pelo **Habeas Corpus**, e vemos ser contestada a liquidez do direito, pela simples existência de sua **negação** pela autoridade coatora, ou pela **disputatio** em torno do seu conceito, a modo de o tornar discutível ou questionável, não podemos olvidar a lição de RUY, que nos dá rumo certo para o apoio da tese exata, de que **não é a disputa** em torno do direito violado, que o torna **ilíquido ou incerto**, tese que, hoje, se apresenta desanuviada, no Pretório Excelso, pelo voto erudito de OROZIMBO NONATO, num recurso versando êsse remédio constitucional, mas que, por muito tempo, não fôra aceita pelo Colendo Tribunal Supremo.

POSSE DE DIREITOS PESSOAIS

Aliás, quando se fala no precioso **writ**, que é o mandado de segurança, (que hoje nós é assegurado, para a proteção de direitos pessoais), não é possível esquecer a posição doutrinária de RUY, por ocasião do litígio entre os Lentes da Escola Politécnica e o Governo Federal, ação em que invocou e demonstrou, com erudição inigualável, **a aplicação da proteção possessória aos direitos pessoais**, com apoio em MENDES DE CASTRO, em MELO FREIRE e em ALMEIDA E SOUZA, e no brasileiro Hipólito de Camargo.

O Supremo Tribunal Federal não lhe sufragou a tese. Mas não há dúvida que a lição impressionou os Juizes, e a tal ponto, que se pode afirmar, sem receio de contradita, que a posição de PEDRO LESSA, (anos depois Juiz do Supremo Tribunal Federal), dilargando a aplicação do **Habeas Corpus**, para conceder essa proteção, aos casos em que se visava muito mais do que a simples proteção do direito de ir e vir, se deve em grande parte à pregação de RUY, que deixara demonstrado a desproteção aos direitos pessoais, se os não amparassem os Interditos Possessórios. Da mesma forma, foi nessa lição imperecível, da proteção dos direitos pessoais, que o Congresso Nacional foi buscar fonte e inspiração para a implantação, entre nós, do Mandado de Segurança, sendo de assinalar, a propósito, que o Projeto Gudesteu Pires (do qual resultou a nossa primeira **Lei do Mandado de Segurança**) se titulava — **“da proteção dos direitos pessoais”**. Como se esquecer, não é, também, que a idéia pioneira de RUY foi retomada por dois eminentes Professores da Faculdade de Direito de São Paulo: Vicente Rão e Lino de Moraes Leme, cujas teses de concurso à cátedra de Direito Civil versam, justamente, o tema **“A posse de Direitos Pessoais”** e concluem, já depois do Código Civil de 1916, como já concluíra RUY, no seu arrazoado do ano de 1906!

RUY — O JURISCONSULTO

Mas não são, apenas, os veios de ouro de seus arrazoados, que fazem RUY sempre presente em nossos labôres forenses.

Avulta, neste particular, a sua produção de jurisprudência, esclarecendo, com Pareceres que são verdadeiros primores de cultura jurídica, as disputações mais interessantes de seu tempo.

É o Parecer sobre **“A Nulidade e Rescisão de Sentenças”**, escrito em 1911, mas de atualidade marcante.

São os seus Pareceres sobre as **“Taxas de Capatazias”**; sobre os **“Privilégios Exklusivos”**; e sobre as mais difíceis controvérsias de Direito Constitucional, recolhidas por Homero Pires, nos seis volumes que constituem a interpretação autêntica da Constituição de 1891.

A Casa de RUY prossegue na edição dêsses trabalhos. Bom seria que o aparecimento de cada volume merecesse, de nossa imprensa, largo e adequado noticiário e que, da estimada programação, constasse, a reedição de algumas das obras que contém, em sùmula ou como breviário, o pensamento de RUY, a modo de sua maior divulgação entre os acadêmicos de tôdas as Escolas de Direito do País.

RUY PATRONO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Ruy, — por aclamação soleníssima do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, — é o Patrono dos Advogados Brasileiros. O seu retrato está presente às Sessões do Colendo Tribunal de Disciplina e Defesa da Classe.

Houve razões de sobra para uma tal atitude por parte dos Advogados Brasileiros.

Eis que, ao nosso modo de ver, — não são, apenas, os trabalhos forenses, os pareceres jurídicos, a revisão do Código Civil, que fazem RUY sempre presente aos Advogados.

Ao lado dessa fecunda produção doutrinária, lugar de merecido destaque têm, para nós, as suas lições de Ética Profissional, dadas quando não se sonhava, sequer, com o Código de Ética da Advocacia.

Notáveis êstes pronunciamentos de RUY, a que me vou referir, resumidamente:

A carta que escreveu a Evaristo de Moraes, traçando o dever do Advogado Criminal;

A oração de paraninfo dos Bacharelandos da Turma de 1920, da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco;

Os Discursos que pronunciou no Instituto dos Advogados Brasileiros, em 1911, ao ingressar como Membro Efetivo, e, em 1914, ao tomar posse na Presidência do velho Sodalício.

RUY A EVARISTO DE MORAES

RUY é o jurista sempre presente, quando lemos a carta que escreveu a Evaristo de Moraes, norteando-se quanto ao dever do advogado, no processo criminal, carta em que lhe indicava diretrizes seguras para a exata e integral observância das regras de deontologia forense. Essa carta, que as antologias registram, contém ensinamentos que os Advogados ainda hoje se prezam de guardar, como regras complementares de seu Código de Conduta Profissional, editado em 1934.

São de recordar estas palavras em que RUY conceitua a profissão e a eleva a verdadeiro apostolado:

“... Quando se me impõe a solução de um caso jurídico ou moral, não me detenho em sondar a direção das correntes que me cercam: volto-me para dentro de mim mesmo, e dou livremente a minha opinião, agrade, ou desagrada a minorias, ou maiorias.”

“... quando quer e como quer que se cometa um atentado, a ordem legal se manifesta necessariamente por duas exigências, a acusação e a defesa, das quais a segunda, por mais execrando que seja o delito, não é menos especial à satisfação da moralidade pública do que a primeira. A defesa não quer o panegírico da culpa, ou do culpado. Sua função consiste em ser, ao lado do acusado, inocente, ou criminoso, a voz dos seus direitos legais.”

"Se a enormidade da infração reveste caracteres tais, que o sentimento geral recue horrorizado, ou se levante contra ela em violenta revolta, nem por isto essa voz deve emudecer. Voz do direito no meio da paixão pública, tão susceptível de se demosiar, às vêzes pela própria exaltação da sua nobreza, tem a missão sagrada, nesses casos, de não consentir que a indignação degenerem em ferocidade e a expiação jurídica em extermínio cruel."

"... ábrasada assim, a irritação pública entra em risco de se descomedir. Já não enxerga a verdade com a mesma lucidez. O acusado reveste aos seus olhos a condição de monstro sem traço de procedência humana. A seu favor não se admite uma palavra. Contra êle tudo o que se alegar, ecoará em aplausos."

Desde então começa a justiça a correr perigo, e com êle surge para o sacerdote do advogado a fase melindrosa, cujas dificuldades poucos ousam arrostar. Faz-se mister resistir à impaciência dos ânimos exacerbados, que não tolera a serenidade das formas judiciais."

E assim conclui essa inesquecível lição, que o tranpassar dos anos, não esmorece:

"Tratando-se de um acusado em matéria criminal, não há causa em absoluto indigna de defesa. Ainda quando o crime seja de todos o mais nefando, resta verificar a prova: e ainda quando a prova inicial seja decisiva, falta, não só apurá-la no cadinho dos debates judiciais, senão também vigiar pela regularidade estrita do processo nas suas mínimas formas. Cada uma delas constitui uma garantia, maior ou menor, da liquidação da verdade, cuja interêsse em tôdas se deve acatar rigorosamente."

• • •

E o que dizer, então, da célebre **Oração aos Moços**, na qual, como Paraninfo da Turma de 1920, da Faculdade de Direito de São Paulo, RUY dá aos jovens bacharelados conselhos e diretrizes que seriam, ainda hoje, ensinamentos e rumo para os recém-formados de tôdas as Faculdades de Direito, carentes dessas palavras de estímulo e de advertência, que só a vivência do Fôro pode proporcionar aos mais velhos, para que a transmitam, aos jovens, como uma Mensagem paternal e amiga.

Nesse discurso — que Reinaldo Porchat havia de ler, no impedimento de RUY dizia êle aos jovens que aqui lhe vieram pedir para ser o Paraninfo da Turma:

"Senhores bacharelados: pesai bem que vos ides consagrar à lei, num país onde a lei absolutamente não exprime o "consentimento da maioria, onde são as minorias, as oligarquias mais acanhadas, mais impopulares e menos respeitáveis as que põem e dispõem as que mandam e desmandam em tudo ..."

"Considerai, pois, nas dificuldades em que se vão enleiar os que professam a missão de sustentáculos e auxiliares da lei."

e mais adiante:

"Lei e liberdade são as tábuas da lei da vocação do advogado. Nelas se enterra, para êle, a síntese de todos os mandamentos. Não desertar a justiça, nem cortejá-la. Não lhe faltar com a fidelidade, nem lhe recusar o Conselho. Não transfugir da legalidade para a violência, nem trocar a ordem, pela anarquia. Não antepor os poderosos aos desvalidos, nem recusar patrocínio a êstes contra aquêles. Não servir sem independência à justiça, nem quebrar da verdade ante o poder. Não colaborar em perseguições ou aten-

tados, nem pleitear pela iniquidade ou imoralidade. Não se subtrair à defesa das causas impopulares, nem a das perigosas, **quando justas**. Onde fôr apurável um grão, que seja, de verdadeiro direito, não regatear ao atribulado o consôlo do amparo judicial. Não proceder nas Consultas senão com a imparcialidade do Juiz nas sentenças. Não fazer da banca balcão, ou da ciência mercatura. Não ser baixo com os grandes, nem arrogante com os miseráveis. Servir aos opulentos com altivez e aos indigentes com caridade. Amar a pátria, estremecer o próximo, guardar fé em Deus, na verdade e no bem."

Estas lições de ética profissional se completam com as que se dessumem dos dois Discursos que proferiu no Instituto dos Advogados Brasileiros, ao tomar posse como Membro Efetivo do velho Sodalício e ao ocupar-lhe a Presidência, em 1914.

No de 1911, dizia RUY:

"Duas profissões tenho amado sôbre tôdas: a imprensa e a advocacia. Numa e noutra me votei sempre à liberdade e ao direito. Nem numa nem noutra, conheci jamais interêsses ou fiz distinção de amigos a inimigos, tôda vez que se tratava de servir ao direito ou à liberdade.

Sob o antigo regime e sob o de agora, duas causas, acima de tôdas, me absorveram e apaixonaram: a da instrução pública, no regime imperial; no republicano, a da justiça."

.....

A justiça coroa a ordem jurídica, a ordem jurídica assegura a responsabilidade, a responsabilidade constitui a base das instituições livres; e sem instituições livres não há paz, não há educação popular, não há honestidade administrativa, não há organização defensiva da pátria contra o estrangeiro.

De sorte que um regime, onde a violência do poder ergueu a cerviz até à altura do Tribunal Supremo, para lhe açoitar o rosto com a negação da sua autoridade, é uma construção que, sem cumieira, nem teto, vacila até aos alicerces, invadida pelos temporais e pelas enxurradas. Mas, ainda assim, a moral é tão superior à fôrça e o direito ao crime, que essa justiça, desacatada, humilhada, ferida, oscilante no seu pedestal, continua a projetar a sua sombra sôbre a situação, e dominá-la, como a cruz de uma divindade sepultada anunciando aos deícidas o castigo e a ressurreição."

No de 1914, referindo-se aos Advogados, disse:

"Tôdas as calamidades se reduzem à inobservância da lei, e têm na inobservância da lei a sua causa imediata.

Ao poder não aspirais, e o melhor da vossa condição, está em nada terdes com o poder. Mas, tudo tendes com a lei. Da lei depende, essencialmente, o vosso existir. Vosso papel está em serdes um dos guardas professos da Lei, guarda espontâneo, independente e desinteressado, mas essencial, permanente e irredutível.

Fora da lei a nossa Ordem não pode existir senão embrionariamente, como um comêço de reivindicação da legalidade perdida.

Legalidade e liberdade são o oxigênio e hidrogênio da nossa atmosfera profissional.

Se, pois, na legalidade e liberdade vivemos, definhando e morrendo quando a liberdade expira com a legalidade, na liberdade e na legalidade temos o

maior de nossos interesses, e, desvelando-nos por elas, interessando-nos em tudo quanto as interessa, por nós mesmos nos interessamos, lidamos pela nossa conservação mesma, e nos mantemos no círculo de nossa legítima defesa.”

• • •

RUY e o papel do Poder Judiciário, quanto à declaração de inconstitucionalidade das leis:

VIDE: Cartas da Inglaterra, 1.ª Ed., págs. 335/336 e seg., Rio, 1896;

Os atos inconstitucionais do Congresso e do Executivo, Rio — 1893;

Comentários à Constituição Federal, coligidos por Homero Pires (seis volumes);

Coletânea Jurídica — Ed. da Cia. Editôra Nacional, São Paulo — 1928.

A posição, que hoje se tem por pacífica e incontroversa, da declaração, pelo Judiciário, da inconstitucionalidade das leis e atos do Poder Executivo, nos foi assegurada graças à pregação doutrinária de RUY que, como Autor da Constituição de 1891, teve oportunidade de, pela primeira vez, entre nós, sustentar a competência do Poder Judiciário, para declarar a inconstitucionalidade das leis e dos atos do poder Executivo.

Quando RUY levantou essa tese, em 1893, nas ações cíveis, de reparação civil, em favor dos militares e civis prejudicados em seus direitos, por ato do Poder Executivo, os Tribunais brasileiros ainda não se haviam dado conta desse “paramount power” de que estavam investidos, força da Constituição de 1891. E o que se viu foi o jovem Procurador da República — Rodrigo Octavio Langaard de Menezes, — a quem o destino colocava frente a frente a RUY, **negar ao Poder Judiciário** a competência para declarar a invalidade de leis ou atos contrários à Constituição da República.

Foi quanto bastou para que RUY escrevesse um dos seus mais famosos arrazoados forenses, desenvolvendo o tema, ainda hoje fascinante, de que “o direito de examinar a constitucionalidade dos atos legislativos ou administrativos é a chave de nosso regime constitucional, seu principio supremo.”

Esse direito do Poder Judiciário, que PEDRO LESSA, muito mais tarde, havia de proclamar ser muito mais do que um direito, pois o considerava um **dever**, o maior dever do Judiciário, RUY desenvolveu em **Razões Finais** oferecidas em Primeira Instância, as quais impressas posteriormente, cobrem volume de 249 fôlhas.

Depois de ter demonstrado o cabimento, entre nós, dessa prerrogativa constitucional do Poder Judiciário, invocou a lição de MARSHALL:

“Ou a Constituição é uma lei superior, soberana, irreformável por meios comuns; ou se nivela com os atos de legislação usual, e, como estes, é reformável ao sabor da legislatura. Se a primeira proposição é verdadeira, então o ato legislativo, contrário à Constituição, não será lei; se é verdadeira a segunda, então as Constituições escritas são absurdos esforços do povo, por limitar um poder de sua natureza ilimitável.”

E concluía, citando KENT:

“A regra de que todo o ato da legislatura, apôsto à Constituição, é irritado não procede só neste país; procede em todos os outros, onde houver uma constituição escrita, designando as faculdades e deveres do poder legislativo, assim como dos outros ramos do governo.”

Tôda medida legislativa, ou executiva, que desrespeitar preceitos constitucionais, é, de sua essência, **nula**.”

E, como que, para alertar os Juizes do Egrégio Pretório, ao qual, ao cabo de contas, se dirigia a sua magnífica dissertação jurídica, terminou o seu arazoado com estas palavras, que, ainda hoje, têm o sabor de uma atualidade marcante:

"De nada serviria ao povo que suas Instituições baixassem do Céu, ou fôsem plantadas por mãos divinas, se a terra onde caem, não fôsse capaz de produzir a inteireza de ânimo e a coragem do dever, **para as executar.**"

O espírito do estadista constrói as garantias; mas se não houver homens no meneio da máquina "quem garantirá as garantias"?, —

interrogação que lembra a do FLORENTINO:

"Le legge son, ma chi pon mano ad esse? Nullo."

Exilado em Londres, exaltou RUY com a sentença definitiva da Côrte Suprema dos Estados Unidos, de 1895, declarando, **inconstitucional**, em sua totalidade, e, como tal nula, em tôdas as suas partes, a lei do Congresso Americano que estabelecia o **Income Tax**.

A propósito, escreveu de Londres a carta que, com outras, enviadas do exílio, foram editadas no Rio, em 1896, e da qual são de destacar êstes preciosos ensinamentos:

"Nos Estados Unidos, até os meninos de escola (desde as primeiras letras se ensinam ali êstes rudimentos) não ignoram o asilo supremo reservado nos tribunais pela Constituição a si mesma e aos direitos que ela protege contra as invasões quer do executivo, quer do Congresso.

Entre nós, porém, a azáfama com que se propôs e quis fazer-se transitar, o ano passado, por ambas as câmaras, a absolvição das inconstitucionalidades perpetradas pela ditadura, mostra a ingênua idéia em que se acham os nossos constitucionalistas, de que as maiorias parlamentares podem, com o seu voto, impor veto à competência judiciária neste assunto." — (pág. 336)

"No Brasil, onde aliás o direito constitucional é o mesmo, seria para levantar uma tempestade essa audácia de cinco juizes, sem exército, sem partido, sem meios materiais de ação, firmados unicamente na autoridade abstrata do seu cargo, na prerrogativa jurídica da sua dignidade, arrostando com uma simples sentença os grandes interesses do erário nacional, a maioria das duas câmaras do congresso, as paixões socialistas das classes laboriosas contra as classes opulentas. . ." — (pág. 369.)

"A êste respeito, certos intérpretes nossos ouviram, como se diz, "cantar o galo", mas sem perceber onde. Soou-lhes que, nos casos do caráter político, a competência cessa ante as prerrogativas do congresso, Juiz Supremo da apreciação constitucional no tocante às suas atribuições em matérias de administração e govêrno.

A própria jurisprudência dos tribunais tem pôsto êsse limite à sua alçada. Mas a restrição há de entender-se nos seus têrmos precisos. Não basta que o assunto confine com a política por um ou mais lados. É mister que sejam "exclusivamente" dessa categoria os direitos interessados na espécie. Se, porém, ainda que revestindo por uma ou mais faces êsse aspecto, o ato em questão entender com direitos de **ordem individual**, direitos atinentes à pessoa humana em alguma das suas condições essenciais, como a liberdade, a propriedade, ou a vida, os elementos políticos do caso não excluem a sobe-

rana competência da magistratura na fixação do pensamento constitucional.” (pág. 374.)

Esses fatos ilustram decisivamente o direito americano, hoje brasileiro, que o sábio jurista Holland, na última edição do seu livro, clássico em Inglaterra, como nos Estados Unidos, resume assim: “Uma lei adotada pelo Congresso dos Estados Unidos pode ser inconstitucional, porque o povo soberano submeteu a reservas o poder legislativo, conferido ao Congresso e ao Presidente, e confiou à Suprema Corte o encargo de decidir se os atos legislativos se acham, ou não, de conformidade com essas atribuições restritas, cuja delegação reside na legislatura.” (pág. 382.)

Justificou essa carta com estas palavras:

“Creio que, se nenhum cabedal fazem destas cousas os sargentos instrutores do nosso constitucionalismo a conde de Lippe, o público brasileiro há de ter algum interesse em conhecê-las (pág. 378).

E, terminou, ainda com ressaltos do exílio que lhe havia sido imposto por FLORIANO:

“Só a lei constitucional dura, implantada nas profundezas da justiça, como o granito dos recifes no seu engaste submarino.

Se querem fundar a onipotência real do executivo, escudados na aparente onipotência do Congresso, principiemos por abolir virtualmente a Constituição, fechando os tribunais.

Mais vale acabá-los do que desonrá-los, convertendo-os em rabadilha de poder irresponsável.

Se as armas não se inclinarem à Justiça, ao menos que a Justiça não seja a cortesã das armas. Estas não precisam dela, e, dispensando-lhe os serviços, poupariam, ao menos, a última das degradações morais a um povo resignado ao aniquilamento.”

Este trecho é de RUY. Vai transcrito entre aspas. É de 1895, mas poderia ter sido escrito, a propósito de outras fases de nossa vida política.

Dentre as doutíssimas lições que nos legou RUY, — e que fazem a sua pregação muito atual, — não podiam deixar de ser mencionadas as célebres petições de **Habeas Corpus** que apresentou ao S.T.F., em 1892 e 1893, em defesa da liberdade de cidadãos, presos em virtude do estado de sítio; a sustentação oral, do primeiro desses **Habeas Corpus**, e, notadamente, a corajosa crítica ao Acórdão do Supremo, na qual, impetrando vênias, RUY demonstrou o desacôrdo da decisão da nossa Corte Suprema.

No primeiro desses **Habeas Corpus**, declarando, de início, que o verdadeiro impetrante do H. C., era a Nação Brasileira, sustentou RUY que não havendo a decretação do estado de sítio observado as condições essenciais de sua constitucionalidade, eram juridicamente inválidas as medidas de repressão adotadas pelo Governo e que, dessa inconstitucionalidade, era o S.T.F. competente para conhecer.

A petição desenvolvera longa e eruditamente as teses sustentadas. Mas não se fiando em que o Tribunal as tivesse lido, RUY compareceu ao Supremo para fazer, como fêz, e sem a limitação do tempo regimental, a sustentação do pedido. Jogava-se, no momento, a sorte da Constituição, promulgada um ano antes. Ia-se-lhe tirar a primeira prova, e decisiva.

“É a primeira vez”, advertia RUY, para despertar nos Juizes, bem viva, a consciência da responsabilidade — “é a primeira vez que esse órgão tem de funcionar solenemente na mais delicada e na mais séria das suas relações com a vida moral

do país, entre os direitos inermes do indivíduo e os golpes violentos do poder". E, então, aos olhos do auditório, assombrado da sua coragem, e dos juizes, pasmos das novidades, a sua ciência borbotou, candente de fê, iluminando o conceito constitucional de "estado de sitio", deslindando "sua natureza, seus efeitos e limites", e pondo, ao mesmo passo, em relêvo, alto e inconfuso, a função augusta da magistratura nova, a cuja guarda o gênio americano confiara a Arca Santa das suas liberdades (VITAL SOARES — RUY, Jurista e Advogado).

Na sustentação oral do pedido, disse RUY, com a veemência de sua palavra eloqüente e autorizada:

"Os povos hão de ser governados pela fôrça, ou pelo direito. A democracia mesma, não disciplinada pelo direito, é, apenas, uma das expressões da fôrça, e talvez a pior delas. Daí o valor supremo dado pelos Estados Unidos ao culto do senso jurídico; daí a religião da verdade constitucional encarnada na sua Côrte Suprema; daí a preponderância do **legismo** nessa democracia, definida como a aristocracia da toga.

Não fôsse rara, como é, entre nós essa qualidade essencial, e o poder não seria tão audaz, e o povo não seria tão ludibriável. Oxalá fôssemos uma nação de juristas. Mas o que somos é uma nação de retóricos. Os nossos governos vivem a envolver num tecido de palavras os seus abusos, porque as maiores enormidades oficiais têm certeza de iludir, se forem lustrosamente fraseadas."

Denegado o HABEAS CORPUS, RUY, inconformado, fêz, pelos jornais, desassombrada crítica do julgado, em publicação que calou profundamente na opinião pública e que, ainda hoje, decorridas tantas décadas, constitui o mais autorizado escrito doutrinarío sôbre a natureza e os fins dêsse incomparável writ do H. C. a respeito do qual escreveu, invocando os constitucionalistas americanos:

"O writ do Habeas Corpus é um dos mais sagrados, que a lei conhece: foi instituído para obstáculo a tôda e qualquer prisão arbitrária; e não há ninguém, por mais alta que seja a sua posição, que não tenha o dever de obedecer-lhe."

Setenta e três anos mais tarde, em 1965, um Juiz de nossa Côrte Suprema, assim terminou voto proferido em momentosa questão político-constitucional:

"A Constituição é o escudo de todos os cidadãos, na legítima interpretação desta Suprema Côrte. É necessário, na hora grave da história nacional que os violentos, os obstinados, os que têm ódio no coração, abram os ouvidos para um dos guias da nacionalidade, o maior dos advogados brasileiros, seu maior tribuno e parlamentar, que foi RUY BARBOSA:

"Quando as leis cessam de proteger os nossos adversários, virtualmente cessam de proteger-nos."

É esta a lição imperecível de RUY: a defesa da liberdade. Tôda a sua vida e tôda a sua obra se poderia resumir nesta trilogia: combateu o bom direito; lutou pela liberdade; acreditou na Justiça. E, por isso, suas lições ficaram. E vivem.

Há que recordá-las em todos os momentos e, em tôdas as oportunidades de nossa vida político-constitucional.

Senhores:

Os Advogados se encarregarão, sempre, dêsse nobilíssimo mister. Com ufania, por seu Patrono, O AVOGADO RUY BARBOSA!